



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 32/2026

PROCEDIMENTO: 1.22.003.000886/2025-13

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – MINAS GERAIS

PROCURADOR(A) OFICIANTE: ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

MATÉRIA: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata a possível prática de suposto crime de patrocínio infiel previsto no art. 355 do Código Penal. Segundo consta, os noticiados, que compartilham o mesmo endereço profissional, teriam praticado o referido crime ao representarem partes opostas em uma ação trabalhista. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, aos seguintes argumentos: *“No caso, o advogado Dr. Altair G. C. recebeu, no dia 22/01/2025, procuração para defender os interesses da pessoa jurídica Centro E. H. ML Ltda., parte reclamada na Ação Trabalhista n. 0011289-23.2024.5.03.0084 (procuração – doc. 1.6, pág. 28). Por sua vez, o advogado Dr. João P. L. N. recebeu, no dia 26/05/2025, procuração para defender os interesses de Valdete Nascimento Ribeiro, parte reclamante na Ação Trabalhista n. 0011289-23.2024.5.03.0084 (procuração – doc. 1.35, pág. 6). Assim, forçoso reconhecer que as partes litigantes do Processo n. 0011289-23.2024.5.03.0084 – Vara do Trabalho de Paracatu/MG, outorgaram poderes para advogados distintos defenderem seus interesses em juízo, não havendo elementos probatórios mínimos de que os advogados João P. L. N. ou Altair G. C. realizaram a defesa de partes contrárias na mesma causa. No ponto, convém registrar que o fato de os advogados possuírem o mesmo endereço profissional, a demonstrar que pertencem ao mesmo escritório de advocacia, não configura, por si só, conduta criminosa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, o fato dos advogados possuírem o mesmo endereço profissional e pertencerem ao mesmo escritório de advocacia, não caracteriza, por si só, a prática do crime de patrocínio infiel. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.*

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atenta ao que consta dos autos, voto pela homologação do arquivamento, adotando, como razões de decidir, os fundamentos acima expostos.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2ª CCR